



## SESSÃO PÚBLICA

**Agravos de instrumento.** **Agravos regimentais.** **Representação.** **Inclusão.** **Vice-prefeito.** **Pólo passivo.** **Possibilidade.** **Eventual responsabilidade pelos fatos apurados.** **Economia processual.** **Ofensa ao art. 294 do CPC.** **Não-ocorrência.** **Decisão fundamentada.** **Ausência de prejuízo.** **Prevalência da finalidade do processo em relação ao rigor formal.**

Agravos regimentais interpostos idênticos nos AI nºs 3.548 e 3.554, julgados em 31.10.2002. A inclusão no pólo passivo do vice, a pedido do *Parquet*, confunde-se com o mérito da representação. Embora determinada após a contestação, constitui medida prudente em face do princípio da economia processual. Pode o vice-prefeito ter eventual responsabilidade nos fatos apurados. Improcede a alegação de ofensa ao art. 294. Precedente: Acórdão nº 19.526. Ausência de prejuízo aos agravantes. Assegurada a ampla defesa. Nesse entendimento, o Tribunal manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos de Instrumento nº 3.616/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 7.11.2002.*

**\*Agravos de instrumento.** **Representação:** procedente. **Propaganda eleitoral.** **Violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.** **Construção em terreno obtido mediante concessão de direito real de uso.** **Multa.**

A concessão de uso prevista no art. 7º do DL nº 271/67 institui um direito real. Ela não se confunde com o homônimo instituto pelo qual o Estado cede, a título precário, a utilização de bem público e que está incluído entre os bens a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.504/97. Os imóveis pertencentes à Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília, longe de serem públicos, integram-se na categoria dos bens particulares, destinados ao comércio. É possível submetê-los, independentemente de autorização legal específica, ao direito real de concessão de uso. Definições sobre a natureza de bens concluídas no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral. Violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, por serem considerados relevantes os temas questionados. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento para julgar improcedente a representação. Unânime.

*Agravos de Instrumento nº 3.784/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.10.2002.*

\* No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 3.785/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.10.2002.

**Representação.** **Eventos realizados por Prefeitura.** **Distribuição maciça de tabelas de jogos da copa do mundo com inúmeras informações pessoais de deputado.** **Distribuição de camisetas e fixação de faixas com o nome do parlamentar.** **Propaganda eleitoral antecipada.** **Art. 36 da Lei nº 9.504/97.** **Caracterização.** **Multa.**

É possível a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada na hipótese em que, em face de indícios e circunstâncias contundentes, deduz-se como evidente o prévio conhecimento sobre a propaganda imputada. Precedente: Acórdão nº 19.600. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravos de Instrumento nº 3.831/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 7.11.2002.*

**Agravos regimentais.** **Agravos de instrumento.** **Propaganda eleitoral extemporânea.** **Juízo de admissibilidade.** **Exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial.** **Súmula-STJ nº 123.** **Decisão agravada.** **Fundamentos não infirmados.**

É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula-STJ nº 182. Não se compadece com a natureza do recurso especial o reexame de matéria fático-probatória (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 3.806/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 14.11.2002.*

**Agravos regimentais.** **Mandado de segurança.** **Súmula-STF nº 267.**

A teor da Súmula-STF nº 267, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao agravo. Unânime.

*Agravos Regimentais no Mandado de Segurança nº 3.053/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 14.11.2002.*

**Agravos regimentais.** **Recurso especial.** **Propaganda eleitoral irregular.** **Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97).** **Intempestividade.** **Aplicação do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001.** **Prazos contínuos e peremptórios.**

Tratando-se de representação ajuizada com arrimo no art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 19.748/MA, em 12.11.2002.*

**Habeas corpus. Crime corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.**

Para a satisfação da hipótese descrita na lei, deve ser caracterizada a intenção de obter a promessa de voto do eleitor. A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 449/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.11.2002.*

**Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de boletim informativo contendo matéria favorável a deputado federal. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.**

A divulgação dos méritos e da atividade do parlamentar, sem alusão a eleição, candidatura ou pedido de votos, não caracteriza propaganda eleitoral irregular. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 12.11.2002.*

**Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível (alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90).**

A decisão trânsita em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subsequentes ao pleito a que se referir. Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados ao candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.008/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.11.2002.*

**Sítio na Internet. Jornal eletrônico. Propósito ofensivo e eleitoral. Art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Impossibilidade. Empresa de comunicação social. Não-configuração.**

As empresas de comunicação social referidas no art. 45, § 3º da Lei nº 9.504/97 são apenas as emissoras de rádio e de televisão. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.251/RO, rel. Min. Fernando Neves, em 7.11.2002.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação.**

O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução-TSE nº 20.890, de 9.10.2001. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 782/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 12.11.2002.*

**Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla a regra da reeleição. Impossibilidade. Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência. Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.**

Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, não se refere ao mesmo cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. Prefeito pode se candidatar a vereador na mesma comarca desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo

seis meses antes da eleição candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 841/RJ, rel. Min Fernando Neves, em 12.11.2002.*

**Consulta. Propaganda eleitoral. Coligações.**

Nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação não poderá ocorrer manifestação de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outro partido ou coligação, ainda que este não participe da eleição relativa à qual o horário é reservado. Não se admite a formação de coligação após o período de realização das convenções. O partido político que não lança candidato a algum dos cargos não participa do rateio do tempo destinado a propaganda eleitoral no rádio e na televisão relativo a tal eleição. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a consulta. Unânime.

*Consulta nº 787/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 7.11.2002.*

**Prestação de contas. Dados. Consulta. Possibilidade.**

Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

*Instrução nº 56/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 14.11.2002.*

**Petição. Pedido de registro de Comitê Financeiro Nacional.**

Não atendimento às exigências constantes da Res.-TSE nº 20.987/2002. Pedido indeferido. Unânime.

*Petição nº 1.184/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 12.11.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 440, DE 1º.10.2002**

**HABEAS CORPUS Nº 440/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Ação penal originária. Prescindibilidade do inquérito policial. Pedido de indicação feito no ato de oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal.

1. Solicitação de indiciamento feita no ato de oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra os réus, uma vez que o inquérito policial visa, tão-somente, a subsidiar a atuação do Ministério Público. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar.

Concessão da ordem.

**DJ de 8.11.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 841, DE 4.10.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO**

**Nº 841/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido Social Liberal (PSL). Embargos de declaração. Ausência de omissão.

Não há que se falar em intimação irregular do partido, se feita para o presidente da agremiação e se ausente, nos autos e no cartório, declaração expressa de que deveria ser feita exclusivamente ao advogado.

Embargos recebidos como pedido de reconsideração. Deferido.

**DJ de 8.11.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.255, DE 22.8.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.255/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

**DJ de 8.11.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.367, DE 22.8.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.367/MS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Oposição de embargos de declaração. Recebidos como agravo regimental. Erro material. Correção. As alegações trazidas em nada modificam a decisão atacada. Inexistência de falta de fundamentação. Se a decisão regional encontra-se correta, não há impedimento de utilizá-la como fundamento.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 8.11.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.342, DE 29.10.2002**

**2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.342/CE**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial.

Pretensão, em sede de embargos de declaração, de exame de matéria não argüida em agravo regimental.

Embargos rejeitados.

**DJ de 8.11.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.706, DE 6.8.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.706/MT**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Intempestividade. Prazo recursal. Interrupção. Embargos declaratórios. Art. 538 do Código de Processo Civil. Não-aplicação.

1. A interposição de embargos de declaração, por quem não é parte no processo e não demonstra seu interesse na lide, não interrompe o prazo de recurso daquele que já integrava a lide e tenha interposto recurso manifestamente impróprio e não conhecido.

Agravo não provido.

**DJ de 8.11.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.851, DE 20.8.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.851/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravos Regimentais. Decisão que nega seguimento a recurso especial. Fundamento diverso daquele contido na inicial do recurso contra a expedição de diploma. Nulidade. Não-ocorrência. Prova pré-constituída. Exame na investigação judicial. Nova análise. Desnecessidade. Pedido de imediata cassação de diplomas por esta Corte Superior. Impossibilidade.

1. Compete ao juiz apontar a norma jurídica incidente sobre a espécie, além de que os requeridos se defendem dos fatos que lhes são imputados e não de eventual qualificação jurídica, que pode perfeitamente ser alterada nas instâncias ordinárias e especial.

2. Não tendo o Tribunal Regional apreciado a matéria de fundo do recurso contra a diplomação, impossível que esta Corte Superior proceda à imediata cassação dos diplomas dos recorridos, ainda que as provas usadas já tenham sido examinadas por aquele Tribunal em investigação judicial, visto que implicaria invasão de competência e supressão de instância.

Agravos não providos.

**DJ de 8.11.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.878, DE 29.10.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.878/MS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Tratando o acórdão de todos os temas inerentes ao caso, não se vislumbra a possibilidade de se repetir aquilo que está claramente afirmado.

Embargos declaratórios rejeitados.

**DJ de 8.11.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.937, DE 12.9.2002****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.937/GO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Mensagem natalina transmitida em programa partidário. Membro do partido detentor de cargo eletivo. Menção à sua carreira política. Figura representativa do partido político no estado. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Possibilidade.

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. A menção à vida pública de membro da agremiação política não constitui, por si só, desvirtuamento da propaganda partidária.
3. Recurso conhecido e provido.

**DJ de 8.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.179, DE 13.8.2002****PETIÇÃO Nº 817/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Petição. Partido Trabalhista Nacional. Prestação de contas pelo diretório nacional. Exercício de 1998. Pedido de reconsideração. Irregularidades não sanadas. Manutenção da desaprovação das contas.

**DJ de 8.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.181, DE 13.8.2002****PETIÇÃO Nº 1.053/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Partido Trabalhista Nacional (PTN). Prestação de contas referente ao exercício de 1999. Desaprovação.

**DJ de 8.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.193, DE 22.8.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.885/RN**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Promoção de juízes de direito. Período eleitoral. Peculiaridades. Possibilidade na espécie.

I – Na espécie, por suas peculiaridades, não ofende ao regramento da norma eleitoral que veda a realização de alterações na jurisdição eleitoral, no período de três meses anteriores a dois meses posteriores ao pleito, a promoção de juízes de direito, com imediata assunção das funções eleitorais na nova comarca, desde que preservada, em qualquer caso, a condução do processo eleitoral em curso por magistrados com experiência nas práticas comuns à Justiça

Eleitoral e afinados com a matéria eleitoral.

II – Regulamentação que visa, no ponto objeto da indicação, proteger a normalidade das eleições, diretriz não afetada com a adoção da medida.

**DJ de 8.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.236, DE 5.10.2002****PETIÇÃO Nº 462/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Desaprovação.

**DJ de 6.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.239, DE 5.10.2002****PETIÇÃO Nº 1.227/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2002. Programa. Lacre. Impugnação. Improcedência.

**DJ de 6.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.242, DE 8.10.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.588/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Partido da Causa Operária (PCO). Prestação de contas referente ao exercício de 1999. Desaprovação.

**DJ de 8.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.259, DE 17.10.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.845/MS****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Eleições de 2002. Concessão de diárias. Magistrados e servidores. Localidades de difícil acesso. Motivação insuficiente. Pedido indeferido.

1. A concessão de diárias para o deslocamento a localidades pertencentes à mesma jurisdição consiste em exceção à regra, necessitando estar satisfatoriamente motivada.

**DJ de 8.11.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.273, DE 22.10.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.834/RO****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Requisição para os cartórios eleitorais: medida que, superados os limites legais, só é de deferir em casos excepcionais, não ocorrentes na espécie.

**DJ de 6.11.2002.**

**PUBLICADOS EM SESSÃO****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.798/RR****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO****EMENTA:****DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Direito de resposta. Entrevista em rádio. Reexame de prova. Impossibilidade. Enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Negado seguimento.

Não cabe, em sede de recurso especial, reexame de fatos e provas que geraram pedido de direito de resposta, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Francisco Flamanion Portela contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, assim ementado (fl. 105):

“Recurso eleitoral. Agravo. Horário eleitoral. Ofensa. Inexistência”.

Afirma o recorrente que houve violação da lei, com flagrante ofensa à sua honra e imagem, asseverando que “é necessário analisar o conjunto das declarações, a forma como foi editada a narrativa do agravado e o cenário do programa que lembra o do famoso repórter policial do SBT, saudoso Gil Gomes”.

Sem contra-razões (certidão de fl. 120v), manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 125-128) pelo provimento do recurso, uma vez “que a divulgação da referida mensagem ultrapassou os limites da mera crítica política”.

2. A Corte Regional, após analisar as provas, indeferiu o direito de resposta por julgar inexistir ofensa. Para se chegar à conclusão diversa da adotada, inevitável seria proceder-se ao reexame de provas e fatos que geraram o pedido inicial, o que, na via eleita, se mostra inviável, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Direito de resposta. Reportagem. Revista semanal. Representação. Decadência. Não-ocorrência. Art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951.

1. Em face do disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 12, I, a, da Res.-TSE nº 20.951, o termo inicial para propositura de representação visando obter resposta devido a ofensa ocorrida na imprensa escrita é a data da edição em que se veiculou a ofensa.

2. Conteúdo ofensivo. Hipótese de concessão de resposta.

3. Texto fornecido pelo candidato. Alegação de inadequação. Teor não registrado no acórdão. Análise. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula-STF nº 279” (REspe nº 20.439/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.10.2002).

“Recurso especial. Direito de resposta. 2. Não cabe em recurso especial reapreciar provas e fatos tidos pelo acórdão recorrido como inverídicos (Súmula nº 279 do STF). 3. Alegação de ofensa ao art. 58, § 3º, inciso III, alínea a, que não se acolhe, tendo em conta que a Corte Regional circunscreveu o direito de resposta ao período em que as afirmações, admitidas como inverídicas, foram objeto do programa eleitoral. 4. Recurso especial não conhecido” (REspe nº 15.508, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 28.9.98).

“Recurso especial. Direito de resposta. Programa de propaganda gratuita eleitoral. Art. 237, § 3º, do Código Eleitoral. Inexistência de violação aos arts. 29, *caput*, § 1º e 34, III, da Lei de Imprensa.

Matéria de prova cujo exame é vedado na via especial. Recurso não conhecido” (REspe nº 6.562, rel. Min. Sérgio Dutra, DJ 6.11.86).

3. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 12.11.2002.**

## DESTAQUE

### ACÓRDÃO Nº 416, DE 29.8.2002 AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 416/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**Agravo regimental. Tempestividade. Intimação que omite o nome do procurador de uma das partes. Nulidade. Decisão singular que entendeu configurado o desvirtuamento da realidade na propaganda eleitoral gratuita em detrimento de candidato adversário. Inocorrência.**

1. Deve ser considerado tempestivo agravo regimental da parte que comparece espontaneamente aos autos, não obstante a falha verificada na intimação, que deixou de indicar o nome de seus advogados.

2. Propaganda eleitoral gratuita em que foi veiculada afirmação agressiva proferida por candidato adversário em resposta a indagação de rádio-ouvinte. A supressão da pergunta feita pelo eleitor não configura desvirtuamento da realidade, sendo incontrovertida a inexistência de montagem, trucagem ou qualquer outro subterfúgio que alterasse o teor do que efetivamente foi proferido pelo agravado.

3. A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada “gratuita”, comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversá-

rio. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precípua mente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.

4. Programa eleitoral cuja tônica foi centrada na tentativa de demonstração de características psicológicas do candidato que, segundo a coligação agravante, não o recomendariam ao exercício do cargo que pleiteia. O conteúdo impugnado, como outros textos, que não constituíram objeto de irresignação, foram apresentados como exemplificativos de tais contornos de caráter.

5. Circunstância em que não se tem como violado o art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 19, II, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, visto que o fato de um candidato fazer o aproveitamento de um deslize de seu oponente não caracteriza hipótese que possa ensejar a aplicação dos arts. 53, § 1º, ou 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

6. Agravo provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em considerar tempestivo o agravo, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso, e, por maioria, em dar provimento ao agravo, vencidos os ministros relator, Luiz Carlos Madeira e Barros Monteiro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro CAPUTO BASTOS, relator vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Sr. Presidente, trata-se de representação objetivando direito de resposta e aplicação de sanções aos representados, sob a alegação de que, mediante montagem de áudio, o representante foi referido em termos degradantes e injuriosos, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Em face de pedido de concessão de ordem liminar, que vedasse a utilização de imagem e voz do representante na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão dos representados, decidi, em conclusão, que:

“Assim, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pedido liminar, concedo-o, em parte, para suspender, nos programas eleitorais dos representados, em bloco e em inserções, a veiculação da imagem e voz do representante no que se refere a divulgação da resposta dada no programa *Jornal da Bahia no Ar*, produzido pela Rádio Metrópole, ocorrida em 3.8.2002” (fl. 21).

Após reiterar que não houve trucagem ou montagem, alegam os representados que “simplesmente nela [na transmissão] não se reproduziu a pergunta do ouvinte, porque esta fora feita por telefone e por isso a respectiva gravação está parcialmente truncada e quase inaudível (...”).

Dizem, ainda, que não se referiram ao representante em termos degradantes e injuriosos, tendo sido o representante quem se descontrolou ante a pergunta que lhe pareceu agressiva.

Assinalam, em reforço, não ter havido distorção da realidade, pois, tudo que foi transmitido aconteceu de fato, na ordem em que se exibiu e com o som original sem cortes, acréscimos ou qualquer outro recurso técnico que haja modificado a realidade da gravação.

Registram, os representados, que não houve difusão de conceito algum sobre o representante, mas a de uma imagem e correspondente som emitido pelo próprio requerente, isto é, limitaram-se a exhibir uma cena verdadeira, não negada pelo autor, ocorrida em público, longe, portanto, de configurar ação ofensiva à dignidade ou decoro de quem quer que seja.

A supressão da pergunta, repetem os representados, não teve a intenção nem o efeito de agravar o impacto causado

pela reação destemperada do representante, e, dada a impossibilidade técnica havida na gravação da pergunta, esta não foi reproduzida na transmissão.

Por isso, dizem-se surpresos com a afirmação de que a omissão teria constituído uma deslealdade, até porque a reprodução da pergunta agravia a posição do representante, visto que, não obstante irônica, nada teve que caracterizasse injúria.

Aduzem, finalmente, que a propaganda eleitoral se destina a formulação de críticas aos adversários, na medida em que seu exercício (do direito de crítica) possibilitará seja mostrado aos eleitores a verdadeira face dos que pedem seu voto, sob pena de cercear o direito de liberdade de expressão.

Requerem seja reconhecida a inépcia da inicial, pois o representante não indicou as emissoras em que foram exibidas as imagens objeto da representação.

Assim decidi a questão, no que concerne ao agravo interposto:

“Resta, finalmente, examinar a hipótese de, no caso concreto, a omissão multireferida ter sido fruto de montagem, em desobediência ao que preceituam os arts. 55 da Lei nº 9.504/97 e 29 e 34 da Resolução nº 20.988, de 21.2.2002 (Instrução-TSE nº 57).

Nas representações nºs 89 e 90, para as quais foi designado redator o ilustre Ministro Maurício Corrêa, é de ler-se nos votos de Sua Excelência:

“No mesmo sentido, a Lei nº 9.504/97, apesar de dispor que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, *não deixa ao alvedrio dos candidatos e partidos o exercício do direito de propaganda como se tratasse de uma garantia absoluta*. Ao contrário, após vedar a censura prévia, dispôs sobre restrições ao exercício deste direito ao proibir a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos (art. 53, § 1º), além da transmissão, mesmo que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar entrevistado ou em que haja manipulação de dados; *veda também o uso de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação* (art. 55 c.c. 45, I, II)’.

Na hipótese dos autos, os representados alegam que a omissão da pergunta, que teria ensejado a resposta veiculada e objeto da presente representação, deu-se por motivos exclusivamente técnicos, e em razão de a pergunta haver sido formulada por telefone, estando a respectiva gravação parcialmente truncada e quase inaudível.

Ainda que fosse crível o que alegam os representados, procede o inconformismo do representante. Com efeito, é inescindível o propósito dos representados de tirar proveito eleitoral com a reprodução da resposta veiculada em seu horário eleitoral gratuito.

Para tanto, é bastante o veículo escolhido; programa eleitoral em bloco e inserções. E mais, a afirmação contida na defesa dos representados, de que com o ‘...exercício do direito de critica (*sic*) que se mostrará aos eleitores a verdadeira face dos que pedem seu voto’. (Fls. 39-40.)

Ora, esta Corte tem adotado elogável cautela no exame da distinção entre a crítica política, que é própria do debate eleitoral, mas que muitas vezes exacerbá, com flagrante desrespeito aos adversários e, principalmente ao eleitor, e as atitudes que não concorrem para a melhoria dos costumes políticos e aos interesses maiores da democracia.

Reitero, por absoluta convicção, o que disse na decisão concessiva da liminar, no que respeita a destinação do tempo correspondente ao horário eleitoral gratuito. E o faço, nesta oportunidade, na honrosa companhia do ilustre Ministro Fernando Neves, que em seu voto, no julgamento da Representação nº 160, anotou:

‘Na linha do que tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral, posição a qual adiro integralmente, pois a meu ver o horário gratuito deve ser utilizado para apresentar candidatos e propostas, poderia o partido representado criticar, até de modo contundente, o que dito pelo adversário político’.

Digo eu, convergindo com Sua Excelência, admito a crítica política, ainda que proferida de forma ácida, contundente e não raro deselegante. Mas não posso admitir, em prejuízo da legislação eleitoral, que a propaganda sirva para atender a práticas desleais e que não contribuam para o aperfeiçoamento dos bons costumes eleitorais.

Foi, também, nesse sentido, que ao conceder a liminar invoquei a percutiente observação do não menos ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, em voto proferido na Representação nº 92:

‘Se a propaganda eleitoral deve ser séria. Se deve servir para o debate das idéias e dos programas dos partidos e candidatos, todo e qualquer ato que descambe dos limites da lealdade deve ser coibido pela Justiça Eleitoral. O procedimento desleal na propaganda partidária, certamente, não integra os bons costumes pelos quais compete a Justiça Eleitoral zelar’.

É fato que separar o joio do trigo, nesses casos, nem sempre é tarefa fácil e, as vezes, o ilícito aparece de forma muito sutil e camouflada.

No caso dos autos, porém, não tenho dúvida em reconhecer que é flagrante a ocorrência de desvirtuamento da realidade, ainda que se tome a definição de montagem nos estritos termos do § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988 (Instrução-TSE nº 57) – frise-se, transcrita pelos representados às fls. 37, em sua defesa.

A realidade a que se refere a resolução há de ser compreendida, em casos como o presente, abrang-

do o contexto em que se deu a resposta, até porque: (a) a resposta sucede sempre a uma pergunta; (b) via de regra, a premissa básica de alguém que responde é o seu antecedente lógico, vale dizer, uma pergunta que lhe foi formulada.

Somente no cotidiano é que se escuta a observação de que alguém não deve responder o que não lhe foi perguntado; mesmo nesses casos, alguma pergunta ou dúvida é motivo de ter havido uma afirmação.

Aqui, não se controverte que uma pergunta foi dirigida ao representante e que originou a resposta que foi veiculada. Os representados, ainda que não tenham agido com dolo – admitida para argumentar a tese de que houve falha técnica na captação da pergunta – é convir não agiram com a cautela devida e, por isso, diante de responsabilidade objetiva a dispensar hipótese de individualização de conduta, no campo de aplicação do art. 55 da Lei nº 9.504/97 (art. 34 da Resolução nº 20.988 – Instrução-TSE nº 57), devem responder pela pena de que trata seu respectivo parágrafo único.

Deixo de acolher o pedido de inépcia da inicial com fundamento na Resolução nº 21.171, de 8.8.2002, pois a não-indicação das emissoras que hajam divulgado as inserções é irrelevante, na medida que a questão está exaustivamente contemplada no plano de mídia, estando todas as emissoras obrigadas ao seu cumprimento (art. 12).

Em conclusão, julgo procedente em parte a representação, com fundamento nas razões *supra deduzidas*.

Nas razões de recurso, os agravantes insistem em que não houve montagem na propaganda veiculada e que a omissão da pergunta se deu exclusivamente por motivos técnicos.

Requerem, ao final, seja o agravo recebido com efeito suspensivo.

À fl. 80, recebi o recurso com efeito suspensivo e o agravado, em suas contra-razões, argüiu, preliminarmente, a intempestividade do apelo.

Por despacho, solicitei à Secretaria Judiciária que informasse a respeito da publicação, cuja resposta veio nos seguintes termos (fl. 123):

“Em atendimento ao r. despacho de fl. 121 informa esta Coordenadoria de Processamento que na publicação em cartório da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Caputo Bastos na Representação nº 416 de fls. 47-57, por equívoco, não constaram os nomes dos advogados das partes”.

É o relatório.

## VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sr. Presidente, conforme assinalei no relatório, o representante-agravado argüiu preliminar de intempestividade do agravo, razão pela qual a examino em destaque.

Efetivamente, é de 24 horas o prazo para interposição de agravo contra decisão dos juízes auxiliares, nos termos do *caput* do art. 14 da Resolução nº 20.951/2002.

Em face da questão suscitada nas contra-razões, solicitei, por despacho (fl. 121), que a digna Secretaria Judiciária informasse se, na publicação da decisão agravada, constaram corretamente os nomes das partes e dos respectivos advogados.

Na informação de fl.123, leio:

“Em atendimento ao r. despacho de fl. 121 informa esta Coordenadoria de Processamento que na publicação em cartório da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Caputo Bastos na Representação nº 416 de fls. 47-57, por equívoco, não constaram os nomes dos advogados das partes”.

Na esteira de copiosa jurisprudência dos mais diferentes pretórios, é de se constatar que a intimação – nos termos do art. 236 do CPC – há de contemplar corretamente os nomes das partes e de seus advogados suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade.

Conforme informado pela Secretaria Judiciária, tal não ocorreu no caso dos autos, a indicar devesse ser reconhecida a nulidade da intimação nos termos da regra procedimental, afastando-se, por conseguinte, a alegada intempestividade do recurso.

Deixo, entretanto, de proclamar a aludida intempestividade porque os agravantes compareceram espontaneamente aos autos, devidamente representados por procurador legalmente habilitado, no que apliquo o que preceituam os arts. 214 e 249, § 1º, ambos do CPC.

Portanto, não acolho a argüição de intempestividade e conheço do agravo. Peço, Senhor Presidente, destaque na votação da preliminar.

### **VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, com a devida vénia, foi dito da tribuna que os agravantes não suscitarão essa questão ao ensejo da interposição do agravo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Essa questão só veio suscitada nas contra-razões.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Nessas condições, Sr. Presidente, não conheço do agravo, pela intempestividade e pela preclusão do tema ante o silêncio do agravante.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro Luiz Carlos Madeira, apenas uma ponderação: obviamente, quando o advogado interpôs o agravo, a discussão quanto ao prazo não estava posta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Entretanto, a decisão tinha sido publicada sem o nome do advogado.

### **VOTO (PRELIMINAR)**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, peço vénia ao Ministro Luiz Carlos Madeira e acompanho o relator quanto à preliminar de intempestividade.

Verifico que, efetivamente, a intimação se fez sem o nome do causídico que representa uma das partes. Isso acarreta, como bem colocou o eminente relator, que se releve uma eventual falha em relação ao prazo que se venceria, pelo que foi dito da tribuna, às 10h do dia seguinte.

De modo que o comparecimento voluntário do representante do agravante me parece que supre essa deficiência.

Peço vénia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o relator.

### **VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o processo eleitoral tem uma característica que o distingue, sobremaneira, do processo ordinário: a celeridade, que deve ser observada, principalmente, nessas questões de direito de resposta.

A lei exige que a decisão seja proferida em 72 horas. Penso que as normas do processo ordinário devem ser trazidas subsidiariamente, em termos. Por que vamos nos sujeitar à filigrana processual em um feito excepcional como este, em que se marca prazo para a decisão ser proferida? Neste caso, se a resposta não vem logo, o processo perde o sentido.

Expressamente, o art. 14 da Res.-TSE nº 20.951, de 13.12.2001, estabelece:

“Art. 14. Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação”.

Nenhum dos agravantes, no caso, suscitou a questão. Tratando-se de nulidade relativa, está sanada. Bem disse o Ministro Luiz Carlos Madeira, se o agravante não suscitou a questão, por que nós, que proclamamos a necessidade do andamento célere do processo, vamos suscitar-lá? De modo que peço licença ao Senhor Ministro Relator e à eminente Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ministro Carlos Mário Velloso, só quero fazer uma ponderação a V. Exa.

Obviamente, não consta no voto, mas não estou em desacordo que o prazo é de 24 horas da fixação da decisão na Secretaria do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. exige que conste o nome do advogado, não é verdade?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É como se fosse o nosso *Diário da Justiça*, só que afixado na Secretaria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Perfeito, mas, com a devida vénia, V. Exa. traz para o processo eleitoral, um processo célere, com características próprias, uma norma do Processo Civil, que nem suscitada foi pelas partes. Não tenho dúvida que o processo civil tem aplicação subsidiária, mas em termos, não em casos como este

em que se exige maior celeridade. Entendi o voto de V. Exa., mas peço licença para dele divergir, tendo em vista as razões expandidas.

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR EDUARDO ALCKMIN (advogado): Apenas para esclarecer que esse advogado recebeu, ao mesmo tempo, as duas intimações ou duas publicações provindas deste Tribunal às 18h, e, por isso, também, foi induzido a erro. Só que isso ocorreu no âmbito do escritório, não havia na cópia que ele recebeu a hora da fixação, de modo que presumiu que as duas intimações eram relativas às 18h. Por este motivo, não houve abordagem do assunto da imprevidência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Um esclarecimento adicional. Quando V. Exa. recebeu a intimação no seu escritório, estava no prazo?

O DOUTOR EDUARDO ALCKMIN (advogado): Estava no prazo, mas já era final de expediente, às 18h, daí a confusão. O prazo, na verdade, vencia-se às 11h do dia seguinte.

## VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, considero ser necessário que na decisão conste o nome dos advogados da parte, como garantia de ampla defesa estabelecida na Lei Maior. Considero que a intimação só se aperfeiçoa com o preenchimento de todos os requisitos necessário à identificação das partes e respectivos advogados.

Então, rogo vênia à divergência para acompanhar o Sr. Ministro Relator e a Ministra Ellen Gracie.

## VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, o advogado é imprescindível à realização da justiça. A parte não pode, ela própria, defender-se em razão, sobretudo, de ordem constitucional.

Acompanho o relator.

## VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sr. Presidente, no mérito, assinalo, de início, que não cabe ao juiz adentrar na análise das virtudes ou deslustres deste ou daquele candidato, na medida em que não examina os autos com olhos de eleitor, mas de julgador.

A análise dos objetivos que animaram a propaganda, tampouco, é matéria relevante para o juiz, cuja função se destina a examinar a observância e o cumprimento das disposições legais e procedimentais, especialmente em se tratando de horário eleitoral gratuito.

De maneira que, por impertinentes, deixo de apreciar se a propaganda objeto de impugnação alcançou, ou não, os efeitos pretendidos.

No caso dos autos, admito, para argumentar, que um dos candidatos possa, em seu horário eleitoral, legitimamente, criticar o adversário político, desde que observados os

preceitos legais, bem como os bons costumes e a prática eleitoral.

A utilização do seu espaço de propaganda faz-se sob sua conta e risco, pois ocupa o tempo que lhe é destinado da maneira que melhor lhe aprovou, sem censura prévia, observados, frise-se, por evidente, os preceitos legais.

Na hipótese vertente, porém, não me convenci das razões de agravo, muito embora postas com o brilho habitual dos ilustres signatários.

É certo que a propaganda eleitoral é dirigida ao eleitor, na condição de magistrado soberano de sua escolha, especialmente no que tange ao seu julgamento dos candidatos postulantes aos cargos majoritários ou proporcionais.

Não menos certo, todavia, que a Justiça Eleitoral deve coibir os abusos e os excessos, exercendo a plenitude da fiscalização que a lei lhe atribui.

Para minha conclusão, impressionou-me que a veiculação da resposta, desacompanhada da respectiva pergunta, enseja desvirtuamento da realidade, aqui delineada no contexto em que se passou o fato.

E o fato, em sua inteireza, compreende uma pergunta e uma resposta. Não houve, por óbvio, uma resposta sem uma pergunta que lhe antecedesse. Por isso, e exatamente por isso, invoquei julgado desta Corte, de lavra do ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, quando Sua Excelência exorta que a propaganda deve ser séria, incumbindo à Justiça Eleitoral coibir o procedimento desleal na propaganda eleitoral, bem como todo e qualquer ato que descambe dos limites da lealdade.

Pergunto: é leal apresentar um candidato fazendo uma afirmação decorrente de uma resposta dada a uma pergunta que não é veiculada, vale dizer, fora de seu contexto?

Penso que não, *data maxima venia*.

A omissão de que se cuida é, indubitavelmente, um desvirtuamento da realidade, ao se apresentar o fato sem observar sua inteireza, cujas consequências – sem prejuízo do desrespeito à norma legal – podem ocasionar dano irreparável ao candidato a quem prejudica a veiculação.

O juiz não deve ser o tutor do eleitor, a quem cabe soberanamente apreciar e julgar os candidatos; é, todavia, o tutor da norma legal e deve zelar para que a propaganda se faça sem infringência dos bons costumes e da prática leal.

Nesse sentido, estou convencido de que a omissão da pergunta operou um desvirtuamento da realidade em prejuízo ao representante, nos estritos termos do art. 45, I, da Lei nº 9.504, c.c. o § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57, DJ de 12.3.2002).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, acompanho o eminente ministro relator, fazendo uma observação que diz respeito a uma posição pessoal de ser contrário à utilização de imagens de terceiros, ainda que sejam pessoas públicas. No caso, especificamente, pelo fato de a cena – em que se desenvolveu a pergunta, aqui omitida, e a resposta – haver sido truncada.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, vou, no mérito, pedir vênia ao eminente relator.

Não vislumbrei que tivesse havido rejeição, por parte do agravado, de outras expressões que também foram incluídas no mesmo programa, e que são até, quem sabe, mais agressivas a outras pessoas. Centrou-se toda a controvérsia em torno de uma pergunta e de uma resposta, na qual – concorda comigo o eminentíssimo relator, e parece que também concordam as partes – não houve trucagem, montagem nem omissão. O que se omitiu foi a pergunta. A pergunta é do eleitor, do ouvinte. Evidente que não interessa ao partido adversário gastar o seu tempo com outras coisas que não, exatamente, a resposta que foi dada. Usou apenas frases isoladas extraídas das matérias constantes da revista *Veja* e de outras publicações, nas quais também apareciam algumas expressões talvez excessivas.

Não vejo, Senhor Presidente, que isso seja de todo desusado na prática política, porque é natural que os adversários procurem tirar partido dos deslizes dos seus oponentes.

Não se pode esperar que eles troquem apenas gentilezas entre si. De modo que, não havendo falsidade – parece que ninguém afirmou isso – nem trucagem, nem montagem, o fato de um candidato apresentar resposta agressiva ou infeliz que o seu adversário proferiu em resposta a um eleitor, ainda que esta pergunta feita pelo eleitor pudesse ter desencadeado a sua ira, não é de ser considerado ato passível de censura.

Por isso, divirjo do relator e dou provimento ao agravado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:** Sr. Presidente, acompanho o voto da eminentíssima Ministra Ellen Gracie, *data venia*.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:** Sr. Presidente, entendo que essa omissão foi relevante para demonstrar o temperamento do candidato, inclusive com o objetivo de ridicularizá-lo ou degradá-lo frente aos eleitores, aos telespectadores. Há, em suma, um desvirtuamento na propaganda.

Portanto, peço vênia para acompanhar o ministro relator.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS:** Sr. Presidente, a campanha política vem *pari passu* até se renovando – já houve tempo em que ocorriam trocas de desafetos –, e isso graças à ação que o Tribunal vem empreendendo.

Assisti a esse programa de televisão e francamente, com esses esclarecimentos de que não houve nenhuma falsificação ou montagem, ele apenas retrata aquilo que efetivamente o candidato disse. A consequência do que ele disse ou não, evidentemente, isso se trata da própria campanha. Se favorece ou não, o problema não seria para imputar, por exemplo, àquele que colocou em destaque a resposta um prejuízo no seu horário habitual de propaganda. Também entendo que, no caso em si, não houve ofensa; aliás, se houve, foi aos petistas e ao próprio telespectador.

Sr. Presidente, não vi nenhuma ofensa, nenhuma falsidade punível nos termos da lei. Por isso, acompanho a dissidência.

## VOTO (DESEMPATE)

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** (presidente em exercício): É muito comum o fraseado – que me permite chamar, no bom sentido, de ingênuo – sobre o que deve ser o conteúdo dos programas de propaganda eleitoral, que devem ser eles instrumento de exposição das próprias idéias e das suas próprias propostas e críticas das idéias e propostas dos candidatos adversários.

Confesso, porém, que, a essa altura da vida, já não acredito tanto na força de alteração das práticas e das realidades políticas por uma interpretação idealista das normas eleitorais.

É claro que é preciso impor limites aos excessos desrazoados, sobretudo quando praticados no horário da propaganda eleitoral “gratuita”, na qual – como insiste em notar com lucidez o d. Torquato Jardim – a transmissão só é gratuita para os partidos e os candidatos, mas não para o contribuinte.

Mas, se esses limites se agridem num dado irremovível – *a força normativa da realidade* – de que se tanto cuidou o velho Jellinek – serão normas condenadas ao ostracismo da dessuetude e à perda de efetividade da Justiça, missão que lhe cabe de impor limites razoáveis à realidade existente (nenhuma alusão às coligações brancas com as quais as realidades locais têm respondido à norma da “verticalização”).

Por isso, a minha premissa inicial é que a propaganda eleitoral, incluída a “gratuita”, comporta também – mormente quando alude, quando se refere à eleição presidencial, à escolha da figura que dominará a vida pública do país no quatriênio seguinte – a crítica à personalidade, ao temperamento do candidato adversário.

Redarguí o eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira que seria ilícito o uso para tanto da própria imagem do adversário sem o seu consentimento. Ouso discordar no ponto da postura do Ministro Madeira, cujos votos me têm sido tão úteis neste retorno já um tanto desajeitado ao Tribunal.

Se se cuidasse de um particular alheio à disputa política, não teria dúvida. Aí, a proteção ao direito de imagem é rígida.

Mas já não o tanto, quando se trata da imagem de um candidato. Aí é preciso distinguir: se se cuida da utilização de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público, o direito de imagem, ainda que se trate do disputante de um mandato eletivo, há de ser fortemente protegido, mas sempre com essa ressalva: se não se trata de cena que interessa à sua posição na vida pública ou ao posto que nela almeja.

O exemplo clássico dos manuais é o caso Profumo. Em princípio, relações extraconjogais de um cidadão são coisas da área da intimidade. Mas, se se trata, como no episódio célebre das relações extraconjogais de um ministro de estado, salvo engano ministro da defesa, com jovem senhora que dividia o seu tempo de lazer entre o leito do ministro de Sua Majestade e o de um agente do serviço secreto da embaixada

soviética em Londres, o interesse público envolvido no fato supera o direito à intimidade. Tudo isso é sabido.

Se se cuida, no entanto, de um candidato em ato público, só em casos extremos, creio, seria invocável o seu direito à imagem, enquanto tal. O homem público, mormente o candidato em pleno período de campanha eleitoral, amplia, por sua própria decisão o que os teóricos italianos do direito de imprensa – a exemplo do clássico *Nuvolone* – chamam de *zona de iluminabilidade* de sua própria vida.

Já me aproximando do caso concreto, se se cogita de um ato de campanha eleitoral – e, como tal, há de ser compreendida uma entrevista a eleitores indeterminados que acessem o estúdio de uma rádio emissora pelo telefone –, que são atos a que se dedica o candidato, de tempo, precisamente para que sejam nesses dias de angústia, divulgados, o apego, à moda privatística, ao direito à própria imagem, soa falso e paradoxal.

Chego, então, ao núcleo da controvérsia. O fato objeto da representação é trecho do programa da coligação agravante, Grande Aliança, que apóia a candidatura do Senador José Serra à Presidência da República.

Esse trecho, transscrito à fl. 6 e cuja integridade não me parece faccionável, é o seguinte:

“Locutor: Ciro Gomes agride todo mundo: (...).”

Não sei se por imagem dos jornais que as publicaram ou por leitura do mesmo locutor, seguem-se estas frases, que seriam da autoria do Dr. Ciro Gomes:

“Os políticos do PT são uns mijões nas calças, uns frouxos.” (Revista *Veja* – 19.10.94.)  
 ‘Tenho nojo do PFL.’ (O *Globo* – 25.1.93.)  
 ‘Brizola é a fina flor do atraso.’ (O *Globo* – 25.1.93.)  
 ‘O Fleury é um aborto da natureza’ (O *Estado de São Paulo*).”

Locutor: “Agora veja essa cena inacreditável, veja como Ciro Gomes responde a um ouvinte, a um brasileiro, a um eleitor:

‘Eu sugiro que mande a pergunta pro primeiro ministro da Suíça, porque a Suíça não tem presidente da República. Lá é parlamentarista. É só um aviso aí [para] esses petistas furibundos. Tem que fazer perguntas com um pouco mais de cuidado pra largar de ser burro.’ (Rádio Metrópole, Salvador – 3.8.2002.)

Locutor: Parece incrível mais é verdade, veja de novo:

‘Tem que fazer as perguntas com um pouco mais de cuidado pra largar de ser burro’.

Locutor: Agora olhe o que ele fala dele mesmo:

‘Nunca agredi ninguém na minha extensa biografia pública’. (O *Globo* – 19.7.2002.)

Ciro. Mudança ou Problema?”.

Indiscutível, pois, que não se transcreveu nem se reproduziu, por som ou por imagem, a pergunta cujo teor

está à fl. 7 dos autos e sobre o qual também não controvérem as partes.

“Gerson, do Apipema (ouvinte): *Eu ia fazer uma pergunta ao candidato do presidente da República do Brasil, mas vou eu fazer ao candidato a presidente da República da Suíça, porque o Sr. Ciro Gomes vai representar a gente na Suíça! Porque aliado com esse Antonio Carlos Magalhães, ele não vai dividir cargos, não, ele não vai fazer nada, vai ser uma maravilha.*

Ciro Gomes: *Eu sugiro que mande a pergunta para o primeiro ministro da Suíça, porque a Suíça não tem presidente da República.*

Mário Kertész (chamando novo ouvinte): *Carlos...*

Ciro Gomes: *Lá é parlamentarista, é só um aviso aí pra esses petistas furibundos. Tem que fazer as perguntas com um pouco mais de cuidado pra largar de ser burro”.*

Se estivéssemos a julgar uma pendenga em torno de um crime contra a honra do ouvinte indagador – pedisse ele direito de resposta ou indenização de danos morais –, se cuidássemos de um processo penal por injúria, eu não teria dúvida de que a pergunta seria imprescindível.

Não que, cuidando-se de injúria (isso também é elementar), a verdade ou a inveracidade da burrice tivesse alguma relevância. Muito menos que, para aferir da alegada burrice, fosse ou não necessário penetrar na importante questão de Direito Constitucional suíço, envolvido na elegante discussão.

Sim, no entanto, a pergunta seria imprescindível, porque o Código Penal mesmo subtrai, não a criminalidade da injúria, mas lhe faculta o perdão judicial (art. 140, § 1º, do Código Penal):

“(...)

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”.

Mas não me parece que se discuta aí, para esses efeitos e nesses limites e com esses condicionantes penais, uma questão de injúria, de punição por injúria. Não parece ser o caso. O tema – e por isso fiz questão de ler todo o trecho pertinente do programa para que se integrasse às notas taquigráficas do meu voto –, o tema desse trecho do programa da Coligação Grande Aliança é um só: a afirmação “Ciro agride todo mundo”, que é seguida de numerosas ilustrações dela – frases atribuídas ao Sr. Ciro Gomes pela imprensa escrita –, tudo a culminar na reprodução de sua imagem a aconselhar o ouvinte a ter mais cuidado na formulação das perguntas “pra largar de ser burro”.

Nesse contexto, em que não há montagem nem “truçagem” no sentido técnico de televisão, parece-me claro. Não se combinaram cenas, não se combinaram imagens de cenas diferentes, não se introduziu, por meios eletrônicos, algo que não constasse da cena reproduzida nem se produziu o que os técnicos chamam “truçagem”, cujo exemplo, ao contrário, é o de um precedente invocado expressamen-

te pelo representante, no caso, a Representação nº 136, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira.

Do relatório do acórdão daquela representação, colho a exposição do representante, no caso, o presidente da República, reproduzida pelo Ministro Luiz Carlos Madeira:

“Com efeito, o locutor da requerida, sem guardar nenhuma fidelidade às imagens exibidas, fazia afirmações em *off*, nos seguintes termos:

(locutor do PT em *off*) – ‘Os banqueiros falam grosso e ele abaixa a cabeça;

O FMI fala grosso e ele abaixa a cabeça;

O presidente dos Estados Unidos fala grosso e ele abaixa a cabeça;

Os agiotas internacionais falam grosso e ele abaixa a cabeça;

Ele abaixou a cabeça 4 (quatro anos) e o Brasil entrou numa das maiores crises de sua história...”.

E tomo, do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira:

“Senhor Presidente, mantenho, em parte, a decisão.

A ocorrência de trucagem é evidente. O Senhor Fernando Henrique Cardoso aparece no vídeo, numa passagem onde abaixa a cabeça, tendo-se nítida a impressão de ter sido a cena passado de modo inverso. Quer dizer, de trás para diante.

Considerado o texto, simultaneamente, lido, a passagem do programa da requerida é depreciativa da pessoa e do candidato Fernando Henrique Cardoso. Tanto de uma, como de outro. Não há dúvida do caráter infamante, difamatório e injurioso”.

É “trucagem” típica, a partir da conclusão de fato do relator passa-se a cena ao inverso, de modo que o representante parecesse baixar a cabeça, em cada uma das cenas nas quais acusado de subserviência.

Mas advertiu-nos o eminentíssimo advogado do agravado da parte final do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;”.

Invoco, de novo, o testemunho solidário do Ministro Peçanha Martins, que há de lembrar-se do contexto, por nós vividos, na União Nacional dos Estudantes, da controvérsia visitada ao Rio de *Foster Dulles*, então secretário dos Estados Unidos (durante a qual – lembra-se o Ministro Peçanha – para efetivar o *slogan jactancioso* – *Dulles não passará em frente à UNE* – tivemos, segundo a manchete maliciosa de um jornal do Rio, de mudar a sede da entidade “para a Praia...Vermelha”. Escusem-nos o momento de recordações da juventude).

Mas, o que tem a ver com o caso é uma fotografia, que se tornou famosa, da reunião entre o presidente da República, o saudoso Presidente Juscelino Kubitschek e membros de seu governo e *Foster Dulles* e os seus assessores. Há uma fotografia do Presidente Juscelino Kubitschek estendendo, em direção ao Sr. *Foster Dulles*, a mão em concha, encimando a legenda que se tornou célebre: “Me dá um dinheiro aí”.

Fosse isso numa cena de televisão, nas circunstâncias a que alude a lei, indiscutivelmente, não se teria montagem – a cena é verdadeira –, não se teria “trucagem”, mas se teria a utilização de uma cena verdadeira para dar-lhe uma interpretação que, evidentemente, mais que ridicularizar, degradava o presidente da República...

No caso, entretanto, para sintetizar, dado que não há controvérsia de fato, a meu ver – e nestes casos não há como deixar de visualizar a cena e interpretá-la –, o que existiu foi a utilização de uma cena verdadeira, entre manchetes e outras afirmações atribuídas ao candidato agravado, no contexto global de um trecho do programa de crítica ao temperamento alegada e supostamente agressivo do Dr. Ciro Gomes, candidato pleiteante à Presidência da República.

Por isso é que, neste contexto e para esse fim, ilustrar a afirmação inicial – que eu chamaria a “manchete televisiva” do trecho “Fulano agride todo mundo” – a boa ou má ilustração pela reprodução de sua resposta ao ouvinte, assim como com a das frases antecedentes, alusivas a outros homens ou partidos políticos, foi desse alegado modo de ser agressivo, independia da reprodução da pergunta.

O que ali se pretendeu, foi apenas ilustrar a afirmação de que eram frases agressivas. Por isso – e a Ministra Ellen Gracie aludiu à circunstância – igualmente não se reproduziram nem as perguntas nem o contexto em que se pronunciaram as frases antes atribuídas ao candidato.

Por tudo isso, também peço vênia ao eminentíssimo relator e aos que o seguiram para acompanhar, no caso e nas circunstâncias do caso, o primeiro voto dissidente, o da eminentíssima Ministra Ellen Gracie, e dar provimento ao agravo.

**Publicado em sessão de 29.8.2002.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.